



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 156

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 13 DE AGOSTO DE 2010

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			36
Atos do Poder Executivo	1	20	
Vice-Governadoria		26	
Casa Militar		26	
Secretaria de Estado de Governo.....	5	26	36
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	5	27	
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia		27	36
Secretaria de Estado de Cultura.....		27	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....		27	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente		28	36
Secretaria de Estado de Educação	6	28	
Secretaria de Estado de Esporte	6	30	
Secretaria de Estado de Fazenda.....	6	30	38
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	6	30	44
Secretaria de Estado de Obras	7	31	52
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão		31	53
Secretaria de Estado de Saúde	7	32	55
Secretaria de Estado de Segurança Pública	7		55
Polícia Civil do Distrito Federal		33	
Polícia Militar do Distrito Federal	7	34	
Secretaria de Estado de Transportes		34	55
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	8		55
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	19	35	55
Ineditoriais.....			55

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 31.939, DE 21 DE JULHO DE 2010. (*)

Extingue e cria Cargo que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos, os Cargos de Natureza e em Comissão, constante do anexo I.

Art. 2º Ficam criados, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constante do anexo II.

Art. 3º Fica criada a Assessoria de Comunicação Social, Unidade subordinada ao Gabinete.

Art. 4º As atribuições e competências que eram da Ouvidoria passam para a Assessoria de Comunicação Social.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de julho de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original publicado, no DODF nº 140, de 22 de julho de 2010, página 03.

ANEXO I

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º, do Decreto nº 31.939, de 21 de julho de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE, Encarregado, DFG-02, 01 – ASSESSORIA – Assessor Especial, CNE- 07, 01 -

Assessor, DFA-14, 01 - OUVIDORIA – Chefe, DFG-11, 01.

ANEXO II

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º, Decreto nº 31.939, de 21 de julho de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE - Encarregado, DFG-04, 01 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – Chefe, CNE-07, 01 – Assessor, DFA-14, 01, Assistente, DFA-06, 01 – SUBSECRETARIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – DIRETORIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR - GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR - NÚCLEO BANDEIRANTE, RIACHO FUNDO E CANDAGOLÂNDIA – Encarregado, DFG-04, 01.

DECRETO Nº 31.986, DE 27 DE JULHO DE 2010. (*)

Extingue e cria cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos os Cargos de Natureza Especial em Comissão constantes do Anexo I.

Art. 2º Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes do Anexo II.

Parágrafo único. Para fazer face à parte da despesa decorrente deste Decreto será utilizado o saldo remanescente do Decreto nº 31.458, de 23 de março de 2010.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de julho de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original publicado, no DODF nº 147 de 02 de agosto de 2010, página 03 e 04.

ANEXO I

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º, do Decreto nº 31.986, de 27 de julho de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL – Assessoria de Imprensa - Assessor de Imprensa Adjunto, CNE-04, 01; Assessor Especial, CNE-07, 03; Assessor DFA-14, 01; Assessor DFA-13, 01; Assistente DFA-12, 03; Assistente DFA-11, 01; Assistente Administrativo DFA-10, 01; Assistente DFA-07, 01 – SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE – Assistente, DFA- 12, 01 Assistente, DFA- 08, 01; Encarregado DFG-10, 01 - SUBSECRETARIA DE IMPRENSA - Assessor DFA 12, 01, Assessor DFA-10, 01.

ANEXO II

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º, do Decreto nº 31.986, de 27 de julho de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE - Assessor Especial CNE-06, 02; Assessor DFA-14, 07; Assessor DFA-13, 02; Assessor DFA-11, 03; Assessor DFA-10, 01; Assistente DFA-09, 01 - GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL - ASSESSORIA DE IMPRENSA, Assessor DFA-12, 01.

DECRETO Nº 31.991, DE 27 DE JULHO DE 2010. (*)

Extingue e cria cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, §3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos os Cargos em Comissão constantes do anexo I.

Art. 2º Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes do anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de 27 de julho de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original publicado, no DODF nº 148, de 03 de agosto de 2010, páginas 02 e 03.

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º, do Decreto nº 31.991, de 27 de julho de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor, DFA-14, 01 – SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL – UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Secretário Administrativo, DFA-07, 02 – SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL – SUBSECRETARIA DE CIDADANIA – COORDENAÇÃO DE INCLUSÃO SOCIAL, ACESSIBILIDADE E DIREITOS HUMANOS – DIRETORIA PARA ASSUNTOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – Assessor, DFA-12, 01 – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS – CHEFIA DE GABINETE – Secretário Administrativo, DFA-05, 01 – DIRETORIA DE OBRAS – GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO – NÚCLEO DE TOPOGRAFIA, Assistente DFA-05, 01 – GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS – Assessor, DFA-11, 01 – NÚCLEO DE COMANDO DE REPAROS – Encarregado, DFA-05, 01 – DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO – NÚCLEO DE PESSOAL – Encarregado, DFA-06, 01 – GERÊNCIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTRATOS – Assistente, DFA-08, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL – DIRETORIA DE OBRAS – Assessor, DFA-11, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 – GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO – Secretário Administrativo, DFA-06, 01 – GERÊNCIA DE APROVAÇÃO DE PROJETOS – Secretário Administrativo, DFA-06, 01 – DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – GERÊNCIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTRATOS – Secretário Administrativo, DFA-06, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO – DIRETORIA DE OBRAS – GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO – NÚCLEO DE COMANDO DE REPAROS – Encarregado, DFA-05, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO VARJÃO – DIRETORIA DE SERVIÇOS – GERÊNCIA DE ESPORTE, LAZER, CULTURA E EDUCAÇÃO – Assistente, DFA-08, 01 – DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO – NÚCLEO DE PROTOCOLO E ARQUIVO – Secretário Administrativo, DFA-06, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARK WAY – CHEFIA DE GABINETE – Secretário Administrativo, DFA-05, 01; Assessor, DFA-10, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO – DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO – NÚCLEO DE DIGITAÇÃO E PROCESSAMENTO DE DADOS – Encarregado, DFA-06, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE – ASSESSORIA TÉCNICA – Assessor, DFA-10, 01 – DIRETORIA DE OBRAS – GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO – NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS – Secretário Administrativo, DFA-06, 01 – DIRETORIA DE SERVIÇOS – GERÊNCIA DE ASSUNTOS SOCIAIS – Secretário Administrativo, DFA-06, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-11, 01 – DIRETORIA SOCIAL – GERÊNCIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – Secretário Administrativo, DFA-06, 01 – GERÊNCIA REGIONAL DE CEILÂNDIA – DIRETORIA DE OBRAS – Secretário Administrativo, DFA-06, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO JARDIM BOTÂNICO – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-12, 02 – ASSESSORIA TÉCNICA – Assessor, DFA-10, 01 – DIRETORIA DE SERVIÇOS – GERÊNCIA DE ESPORTE, LAZER, CULTURA E EDUCAÇÃO – Assistente, DFA-08, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA – DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – GERÊNCIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTRATOS – Assistente, DFA-08, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO – DIRETORIA DE SERVIÇOS – GERÊNCIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – Assistente, DFA-08, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADI-

NHO – DIRETORIA DE SERVIÇOS – Secretário Administrativo, DFA-06, 01 – GERÊNCIA DE EXAME, APROVAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS – Assessor, DFA-10, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-13, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-11, 02.

ANEXO II

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º, do Decreto nº 31.991, de 27 de julho de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assistente, DFA-08, 01; Assistente, DFA-07, 01; Assistente, DFA-06, 03 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor DFA-14, 01 – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-10, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-10, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-12, 01; Assistente, DFA-08, 05; Assistente, DFA-06, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-10, 01; Assistente, DFA-06, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARK WAY – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-08, 01; Encarregado, DFA-03, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA – CHEFIA DE GABINETE – Encarregado, DFA-05, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO – CHEFIA DE GABINETE – Encarregado, DFA-05, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-10, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-11, 01; Encarregado, DFA-05, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-10, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-10, 01; Assistente, DFA-07, 01 – Assistente, DFA-06, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-10, 01; Encarregado, DFA-05, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-12, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-12, 01.

DECRETO Nº 32.009, DE 03 DE AGOSTO DE 2010. (*)

Extingue e cria os cargos que especifica e dá outras providências.

A VICE-GOVERNADORA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 92, incisos VII e XXVI, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos os Cargos em Comissão, constantes do anexo I.

Art. 2º Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos em Comissão constantes do anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de agosto de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA

Governadora em exercício

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original publicado, no DODF nº 149, de 04 de agosto de 2010, página 02 e 03.

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º, do Decreto nº 32.009, de 03 de agosto de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-12, 01; Assistente, DFA-07, 03 – DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Assessor, DFA-12, 01 – GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO – Assessor, DFA-10, 01 – DIRETORIA DE

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO
Governador

IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA
Vice-Governadora

PATRÍCIA CRISÓSTOMO DE QUEIROZ
Coordenadora-Chefe do Diário Oficial
Governadoria do Distrito Federal

SERVIÇOS – Secretário Administrativo, DFA-06, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO JARDIM BOTÂNICO – CHEFIA DE GABINETE – Secretário Administrativo, DFA-06, 01 – DIRETORIA DE OBRAS - Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - NÚCLEO DE COMANDO DE REPAROS – Encarregado, DFA-03, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL - DIRETORIA DE SERVIÇOS - GERÊNCIA DE ASSUNTOS SOCIAIS – Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS – Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO – Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - NÚCLEO DE PROTOCOLO E ARQUIVO – Encarregado, DFA-06, 01 - NÚCLEO DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E PRÓPRIOS – Encarregado, DFA-06, 01 – DIRETORIA DE OBRAS – GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS – NÚCLEO DE COMANDO DE REPAROS – Assistente, DFA-05, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA – ASSESSORIA TÉCNICA – Assistente, DFA-08, 01 - DIRETORIA DE OBRAS - GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO - NÚCLEO DE TOPOGRAFIA – Secretário Administrativo, DFA-06, 01 – DIRETORIA DE SERVIÇOS - GERÊNCIA DE APOIO INDUSTRIAL E RURAL – Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO – DIRETORIA DE SERVIÇOS - GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – NÚCLEO DE AÇÃO SOCIAL, SEGURANÇA E SAÚDE – Assistente, DFA-08, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PAR WAY – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 - ASSESSORIA TÉCNICA – Assessor, DFA-10, 01 – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – Assessor, DFA-12, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL - SUBSECRETARIA DE EVENTOS E ADMINISTRAÇÃO DOS ESPAÇOS ESPORTIVOS – Assessor, DFA-11, 01 – DIRETORIA DE SUPORTE OPERACIONAL – Assistente, DFA-05, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL - UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA - GERÊNCIA DE APOIO OPERACIONAL – NÚCLEO DE PATRIMÔNIO – Assistente, DFA-06, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL – SUBSECRETARIA DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR E AO EMPREGADOR – DIRETORIA DE ATENDIMENTO – GERÊNCIA DE SEGURO DESEMPREGO – Assistente, DFA-06, 01.

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º, do Decreto nº 32.009, de 03 de agosto de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DAS CIDADES – GABINETE – Encarregado, DFA-06, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-11, 04 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-10, 01; Assistente, DFA-08, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-06, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-10, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE – CHEFIA DE GABINETE – Encarregado, DFA-04, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-06, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO – DIRETORIA DE SERVIÇOS – GERÊNCIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – Assistente, DFA-08, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-12, 01; Assistente, DFA-06, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-10, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-10, 01; Assistente, DFA-08, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-10, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-06, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-12, 01; Assessor, DFA-10, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-06, 01; Encarregado, DFA-05, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO JARDIM BOTÂNICO - CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-12, 01 – SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assistente, DFA-09, 01.

DECRETO Nº 32.038, DE 09 DE AGOSTO DE 2010. (*)

Altera, sem aumento de despesa, a estrutura da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica criada, sem aumento de despesa, na Subsecretaria de Vigilância à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a Unidade de Coordenação Geral do Programa de Prevenção e Controle da Dengue.

Art. 2º Fica criada, sem aumento de despesa, na Diretoria de Vigilância à Saúde, da Subsecretaria de Vigilância à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a Unidade de Coordenação do Centro de Informação e Assistência Toxicológica.

Art. 3º Ficam extintos os seguintes Cargos de Natureza Especial e em Comissão:

I – 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Assessor Especial de Gabinete, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

II – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assistente de Gabinete, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 4º Ficam criados, sem aumento de despesas, os seguintes Cargos de Natureza Especial e em Comissão:

I – 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Coordenador, da Coordenação Geral do Programa de Prevenção e Controle da Dengue, da Subsecretaria de Vigilância à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

II – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-10, de Coordenador, da Coordenação do Centro de Informação e Assistência Toxicológica, da Diretoria de Vigilância Sanitária, da Subsecretaria de Vigilância à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de agosto de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 153, de 10 de agosto de 2010, página 79.

DECRETO Nº 32.054, DE 12 DE AGOSTO DE 2010.

Revoga o Decreto nº 29.385, de 08 de agosto de 2008, que qualifica como Organização Social, no âmbito do Distrito Federal, a Fundação Gonçalves Ledo – FGL.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto na Lei Distrital nº 4.081, de 04 de janeiro de 2008, e no processo 363.000.006/2008, DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 29.385, de 08 de agosto de 2008, que qualifica como Organização Social, no âmbito do Distrito Federal, a Fundação Gonçalves Ledo – FGL.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de agosto de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 32.055, DE 12 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de extinção da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 10, inciso II, do Decreto nº 21.170 de 05 de maio de 2000, DECRETA:

Art. 1º O prazo para a extinção da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, de que trata o Decreto nº 21.478, de 31 de agosto de 2000, publicado do DODF de 1º de setembro de 2000 e republicado no DODF de 26 de outubro de 2000, prorrogado pelos Decretos nº 23.804, de 27 de maio de 2003, 24.276, de 08 de dezembro de 2003, 24.609, de 25 de maio de 2004, 25.793, de 02 de maio de 2005, 26.862, de 31 de maio de 2006, 27.961, de 17 de maio de 2007, 29.084, de 27 de maio de 2008 e 30.667, de 10 de agosto de 2009, fica prorrogado por 180 (cento e oitenta dias).

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de agosto de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 32.056, DE 12 DE AGOSTO DE 2010.

Prorroga por 01 (um) ano o prazo de que trata o Decreto nº 30.864, de 02 de outubro de 2009.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado por 01 (um) ano, a partir de 1º de outubro de 2009, o prazo de que trata o Decreto nº 30.864, de 02 de outubro de 2009.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília 12 de agosto de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 32.057, DE 12 DE AGOSTO DE 2010.

Institui Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 143 e seguintes da Lei Federal nº 8.112/90, aplicável ao Distrito Federal por força do artigo 5º, da Lei nº 197/91, DECRETA:

Art. 1º Ficam designados os servidores MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA SILVA, matrícula 58.340-5, MICHELLE GOMES HENRIGER, matrícula 126.309-9, CAMILE SABINO CORREA, matrícula 84.403-9, ALESSANDRA MENDES FERREIRA, matrícula 174.544-1, para dar continuidade aos trabalhos de apuração das irregularidades a que se refere o processo 030.003.535/2006.

Art. 2º Fica fixado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a contar da publicação deste Decreto, para o encerramento dos trabalhos e a apresentação do relatório conclusivo acerca dos resultados obtidos no Processo Administrativo Disciplinar de que trata o artigo 1º.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de agosto de 2010.

121º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 32.058, DE 12 DE AGOSTO DE 2010.

Instaura Tomada de Contas Especial.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica instaurada Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item III, da Decisão nº 3180/2010 do Tribunal de Contas do Distrito Federal e em observância ao disposto no artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e designada a Comissão constituída no artigo 1º do Decreto nº 31.661, de 10 de maio de 2010, publicado no DODF nº 144, de 28 de julho de 2010, para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar os fatos e as possíveis irregularidades relacionadas aos autos do processo 480.001.704/2010.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de agosto de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 32.059, DE 12 DE AGOSTO DE 2010.

Extingue e cria cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, § 3º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos os Cargos em Comissão constantes do anexo I.

Art. 2º Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos em Comissão constantes do anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de agosto de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º, do Decreto nº 32.059, de 12 de agosto de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE - Assessor, DFA-14, 02; Assessor, DFA-13, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 02 - COORDENADORIA DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-14, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE - Secretário-Executivo, DFA-12, 01.

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º, do Decreto nº 32.059, de 12 de agosto de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE - Assessor, DFA-12, 01; Assistente, DFA-07, 01; Encarregado, DFG-02, 01 – COORDENADORIA DAS CIDADES – GABINETE - Assistente, DFA-08, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-07, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE, Assessor Especial, CNE-07, 01 - SUBSECRETARIA DO TESOURO - Assessor, DFA-12, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE - Assessor, DFA-12, 01.

DECRETO Nº 32.060, DE 12 DE AGOSTO DE 2010.

Extingue e cria cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, os seguintes cargos:

I – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, da Coordenadoria para Assuntos de Igualdade Racial;

II – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Coordenação de Inclusão Social, Acessibilidade e Direitos Humanos, da Subsecretaria de Cidadania;

III - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Subsecretaria de Proteção as Vítimas de Violência.

Art. 2º Ficam extintos da Administração Regional do GuarÁ, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Assistente, da Chefia de Gabinete e 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-02, de Encarregado, do Núcleo de Comando de Reparos, da Gerência de Manutenção e Conservação, da Diretoria de Obras.

Art. 3º Ficam criados, sem aumento de despesa, na Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, os seguintes cargos:

I - 03 (três) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor do Gabinete;

II - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-07, de Assistente do Gabinete;

III - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-09, de Assistente, da Gerência de Tecnologia da Informação, da Coordenadoria de Atendimento e Finanças, da Unidade de Administração Geral.

Art. 4º Fica criado, sem aumento de despesa, na Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de

Assessor, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional do Lago Norte.

Parágrafo único. Para fazer face à parte da despesa decorrente deste Decreto será utilizado o saldo remanescente do Decreto nº 31.530, de 07 de abril de 2010 e Decreto nº 32.051, de 10 de agosto de 2010.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de agosto de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 32.061, DE 12 DE AGOSTO DE 2010.

Extingue e cria cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial, do Gabinete e 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Subsecretaria de Relações Institucionais.

Art. 2º Ficam criados, sem aumento de despesa, 04 (quatro) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de agosto de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 32.062, DE 12 DE AGOSTO DE 2010.

Extingue e cria cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, §3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos os Cargos em Comissão constantes do Anexo I.

Art. 2º Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos em Comissão constantes do Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de agosto de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º, do Decreto nº 32.062, de 12 de agosto de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor DFA-12, 01; Assessor DFA-10, 01; Assistente DFA-08, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01; Assistente, DFA-05, 01; Encarregado, DFA-03, 01 – COORDENADORIA DAS CIDADES - GABINETE-Assessor, DFA-11, 01; Assistente, DFA-06, 08; Encarregado, DFA-05, 03 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA – CHEFIA DE GABINETE -Assessor, DFA-14, 02, Assistente, DFA-10, 01, Assistente, DFA-08, 01, Assistente, DFA-06, 01Encarregado DFA-05, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO – DIRETORIA DE ADMNISTRAÇÃO GERAL – Assessor, DFA-12, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-08, 01 – DIRETORIA DE OBRAS – Assistente, DFA-06, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-06, 01.

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º, do Decreto nº 32.062, de 12 de agosto de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor, DFA-14, 01 – COORDENADORIA DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-12, 02 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-08, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-12, 01; Assessor, DFA-10, 02 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO II – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-12, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-08, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor, DFA-10, 02; Assistente, DFA-07, 01; Assistente, DFA-06, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assessor, DFA-10, 02; Assistente, DFA-06, 01 – SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL - SUBSECRETARIA DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR E AO EMPREGADOR - DIRETORIA DE ATENDIMENTO - AGÊNCIA DO TRABALHADOR – GUARÁ – Assistente, DFA-06, 01 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR SAMAMBAIA – Assistente, DFA-06, 01 - AGÊNCIA DO TRABALHADOR – PARANOÁ – Assistente, DFA-06, 01.

DECRETO Nº 32.063, DE 12 DE AGOSTO DE 2010.

Cria o Departamento de Assuntos Estratégicos da Polícia Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Fica criado no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, o Departamento de Assuntos Estratégicos, cuja estrutura, pessoal e funcionamento, serão regulados por ato do Diretor-Geral.

Art. 2º Ficam extintos da Chefia de Gabinete da Administração Regional do Riacho Fundo, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor e 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Secretário Administrativo.

Art. 3º Fica extinto da Chefia de Gabinete da Administração Regional do Núcleo Bandeirante, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor.

Art. 4º Fica criado, sem aumento de despesa, 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Diretor, do Departamento de Assuntos Estratégicos, da Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de agosto de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 12 de agosto de 2010.

Processo: 030.003.535/2006. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

DEIXO DE ACOLHER as conclusões apresentadas no relatório final da Comissão Processante, por perfilhar o entendimento externado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no Parecer nº 0954/2009 – PROPES/PGDF, aprovados pelas instâncias superiores daquela Casa Jurídica, que adoto como razões de decidir este ato, e DETERMINO, a designação de nova Comissão Permanente com o objetivo de dar continuidade aos trabalhos de apuração do presente Procedimento Administrativo Disciplinar.

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 49, DE 12 DE AGOSTO DE 2010.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e considerando o disposto no artigo 1º, item XIII, da Portaria nº 01 – SEG, de 04 de março de 2004, resolve:

Art. 1º. Designar o Diretor do Centro Administrativo do Distrito Federal, como executor do contrato referente à Nota Empenho: 2010NE00102, - processo nº 360.000.308/2008, referente ao fornecimento de energia elétrica - CEB DISTRIBUIÇÃO S.A – Galpão QNL 30, CONJUNTO A LOTE 02, TAG. NORTE.

Art. 2º - O executor de que trata esta Ordem de Serviço deverá supervisionar fiscalizar, acompanhar as execuções, atestar as faturas, de acordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 67, da Lei nº 8.666/93, bem como o inciso II e parágrafo 3º do artigo 13, do Decreto nº 16.098/94, e demais legislações vigentes.

Art. 3º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO RICARDO CARVALHO PORTELA

DESPACHO DO CHEFE

Em 11 de agosto de 2010.

Processo: 141.002.476/2006; Interessado: GERALDO RIBEIRO DA SILVA; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, conforme os itens II e IV do artigo 39 do citado Diploma Legal, combinado com a Portaria nº 01, de 04/03/2004, do artigo 1º, item VI. RECONHEÇO A DÍVIDA, do valor total de R\$ 4.313,74 (quatro mil, trezentos e treze reais e setenta e quatro centavos), para R\$ 4.493,62 (quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), em virtude de atualização do índice de INPC, publicado no DODF nº 244 de 18/12/2009, referente à Despesa de Exercícios Anteriores.

SÉRGIO RICARDO CARVALHO PORTELA

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 05, DE 06 DE AGOSTO DE 2010.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, 23 de setembro de 1996, com o inciso I, artigo 38 do Decreto nº 16.098/1994, resolvem:

Art. 1º. Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO 11.111 – Região Administrativa IX – CEILÂNDIA

UG 190.111 – Região Administrativa IX – CEILÂNDIA

PARA UO 11.106 – Região Administrativa IV - BRAZLÂNDIA

UG 190.101 – Região Administrativa IV - BRAZLÂNDIA

PLANO DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	R\$ VALOR
15.452.1300.3440.9583	44.90.51	150.000,00

OBJETO: Descentralização de Crédito orçamentário visando a Construção do Cineclubes do Centro de Ensino 02 de Brazlândia.

Art. 2º. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO SANTANA DA SILVA

Administrador Regional da Ceilândia

JOSÉ ALTRAN RIBEIRO

Administrador Regional de Brazlândia

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 18, DE 12 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência outorgada nos termos do art. 3º, inciso I, da Portaria nº 16, de 30 de março de 2007, com redação dada pela Portaria nº 21, de 15 de maio de 2008, e em face do consignado no MEMO nº 01, de 10 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por mais 07 (sete) meses, a contar de 14 de maio de 2010, o prazo para a conclusão das atividades atribuídas ao Grupo de Trabalho instituído pela Ordem de Serviço Nº 15, de 10 de julho de 2008, publicada no DODF Nº 135, de 15/11/2008, à pág. 47.

Art. 2º. Após o decurso do prazo estabelecido no inciso I deste ato, o referido Grupo de Trabalho será desconstituído, cabendo à UAG/SEAPA-DF, por meio da Gerência de Gestão de Pessoas, dar continuidade à revisão dos processos por ventura não concluídos nesse período.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

AGNALDO ALVES PEREIRA

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S/A

PLANO ANUAL DE PUBLICIDADE 2010

AS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S/A, nos termos dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 3.184, de 29 de agosto de 2003 que regulamenta o artigo 22§§ 1º e 2º da LODF, resolve: PUBLICAR o plano anual de publicidade e demonstrativos dos gastos com publicidade e propaganda do 2º trimestre de 2010 constantes nos anexos I e II - JOSÉ SAMUEL SOARES GRILLO-Presidente.

ANEXO I

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL COM EXECUÇÃO TRIMESTRAL

Programa de Trabalho: 23.121.3200.8505.6968 – Esfera: 4 – Grupo de Despesa: 33 – Fonte de Recurso: 51 (Geração Própria) Publicidade e Propaganda da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A Dotação Inicial: R\$ 20.000,00 Destinados à publicação do DODF: intimações, extratos de contratos, balanço anual.
Programa de Trabalho: 23.121.3200.8505.8673 – Esfera: 4 – Grupo de Despesa: 33 – Fonte de Recurso: 51 (Geração Própria) Publicidade e Utilidade Pública da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A Dotação Inicial: R\$ 20.000,00 Confecção de Material informativo destinado à orientação do Setor de Abastecimento do Distrito Federal.

Dotação Inicial	Executado no Trimestre				Saldo Disponível
	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre	
R\$ 40.000,00	1.245,00	18.300,00	-	-	R\$ 20.455,00

ANEXO II

DEMONSTRATIVOS DOS GASTOS

PROCESSO 071.000.039/2009

PUBLICIDADE E PROPAGANDA REALIZADA

Finalidade da ação	Beneficiário	Mês	Executado no mês	Saldo disponível
Dar publicidade aos atos publicados	DODF	Abril	R\$ 3.345,00	R\$ 15.410,00
Dar publicidade aos atos publicados	DODF	Maior	R\$ 750,00	R\$ 14.660,00
Dar publicidade aos atos publicados	DODF	Junho	R\$ 825,00	R\$ 13.835,00
Total no 2º trimestre de 2009			R\$ 4.920,00	

DEMONSTRATIVOS DOS GASTOS
PROCESSO 071.000.002/2010
PUBLICIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA REALIZADA

Finalidade da ação	Beneficiário	Mês	Executado no mês	Saldo disponível
Confecção de Material informativo	São Judas Tadeu LTDA.	Abril	R\$ 13.380,00	R\$ 6.620,00
Confecção de Material informativo	-	Maio	-	R\$ 6.620,00
Confecção de Material informativo	-	Junho	-	R\$ 6.620,00
Total no 2º trimestre de 2009			R\$ 13.380,00	

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 142, DE 11 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º. Autorizar, em caráter excepcional, que as instituições educacionais listadas no anexo único a esta Portaria, certifiquem os alunos que participaram do Projeto Interventivo de EJA na Educação Especial nos Centros de Ensino Especiais e em Classes Especiais de deficiência intelectual para alunos maiores de 14 anos das respectivas Diretorias Regionais de Ensino, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

Art. 2º. Determinar que todo documento de escrituração escolar (Diário de Classe, Relatórios Individuais, Atas do Conselho e outros) deve ficar de posse da instituição educacional que certificará o aluno.

Art. 3º. Determinar que a Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – COSINE fiscalize o cumprimento das normas estabelecidas nesta Portaria.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AGUIAR

ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 142, DE 11 DE AGOSTO DE 2010.

RELAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS QUE CERTIFICARÃO OS ALUNOS ENCAMINHADOS PELOS CENTROS DE ENSINO ESPECIAL

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO; INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE CERTIFICARÁ: Brazlândia; Não tem o Projeto, Ceilândia; CEM 03, Gama; CEF 05, Guará; CEF04 e CEF 02 da estrutural, Núcleo Bandeirante; Não tem o Projeto, Paranoá; CEF 01, Planaltina; CEF 04, Plano Piloto e Cruzeiro; CESAS, Recanto das Emas; CEF 602 CEF 115 Samambaia; CEF 312 e CEF 619, Santa Maria; CEF 316, São Sebastião; CAIC UNESCO, Sobradinho; CEF04 CED 03 e CED 04, Taguatinga; CED 02 e CED 06.

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 135, de 26 de julho de 2010, publicado no DODF nº 145, de 29 de julho de 2010, página 37, no subitem 1.1, o ato que determina a data de término do Afastamento Remunerado para Estudos da professora em epígrafe, ONDE SE LÊ: "... no período de 02 de agosto de 2010 a 31 de março de 2011...", LEIA-SE: "... no período de 02 de agosto de 2010 a 31 de março de 2012...".

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 32, DE 09 DE AGOSTO DE 2010.

O DIRETOR DA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, da Secretaria de Estado de Educação, e tendo em vista o constante dos processos 080.001.112/2008 e 468.000931/2010 resolve:

Art. 1º. Proceder ao ARQUIVAMENTO dos procedimentos sindicantes, conforme dispõe o artigo 145, inciso I da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 33, DE 09 DE AGOSTO DE 2010.

O DIRETOR DA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, e tendo em vista o constante do processo 460-000.150/2010, resolve:

Art. 1º. Tornar público o acolhimento do relatório apresentado pela Comissão de Sindicância nos autos do processo 460-000.150/2010 e a remessa destes autos à Coordenação de Procedimentos Disciplinares da Secretaria de Estado de Educação do DF, para instauração de Processo Administrativo Disciplinar e constituição de Comissão com a finalidade de apurar as irregularidades administrativas constantes do mencionado processo.

Art. 2º. Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE

PORTARIA CONJUNTA Nº 08, DE 10 DE AGOSTO DE 2010.

OS TITULARES DOS ORGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e ainda de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:

Art. 1º. Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO 34.101 – Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal;

UG/GESTÃO: 340.101 – Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal.

PARA: UO 11.111 – Região Administrativa IX - CEILÂNDIA

UG/GESTÃO: 190.111 – Administração Regional de Ceilândia – RA IX

Programa de Trabalho: 27.811.4000.2033.9595 – Apoio a Associação de Garantia ao Atleta Profissional de Futebol do DF - AGAP – Natureza de Despesa 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Fonte 100 – Ordinário Não Vinculado; Valor R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário destinado ao Apoio a Associação de Garantia ao Atleta Profissional de Futebol do DF – AGAP, conforme solicitação constante do Ofício 0110/2010-GP/BT, referente aos recursos de emenda parlamentar do Exmo. Sr. Deputado Benício Tavares, de acordo com o Processo Administrativo nº 220.000.446/2010.

Art. 2º. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

HERBERT WILLIAM DE OLIVEIRA FÉLIX

RENATO SANTANA DA SILVA

Titular da U.O. Cedente

Titular da U.O. Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 209, DE 12 DE AGOSTO DE 2010.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX, art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 149 c/c art. 152, e ainda o que consta da CI nº 04/2010 – CP 28, referente ao processo 040.002.982/2009, resolve:

Art. 1º. Reinstaurar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar prorrogada pela Ordem de Serviço nº 172, de 09 de junho de 2010, publicada no DODF nº 111, de 11 de junho de 2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVARES DA COSTA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA

DESPACHO Nº 16, DE 11 DE AGOSTO DE 2010.

O GERENTE DA AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, resolve: INDEFERIR O pedido de restituição do tributo relativo ao processo 125.001.321/2010, requerido pelo liquidante Capital Indústria e Comércio de Produtos Recicláveis Ltda, CNPJ nº 06.096.335/0001-31, referente a restituição do IPTU/2010, por falta de amparo legal.

RICARDO WAGNER CAETANO SOARES

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 06 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre o Registro à Instituição de Idosos denominada LAR CECÍLIA FERRAZ DE ANDRADE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL, órgão consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e

Cidadania, com a finalidade de formular, fiscalizar, coordenar, supervisionar e avaliar as ações voltadas para o idoso no Distrito Federal, conforme determina a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso e os termos da Resolução Normativa nº 03 de 02 de setembro de 2004, resolve:

Art. 1º. Conceder registro à instituição denominada LAR CECÍLIA FERRAZ DE ANDRADE, localizada no Setor Habitacional Vicente Pires, Rua 10-B, Chácara 135/1/DF, sob o nº 01/2010 e inscrever o seu programa de atendimento ao idoso, em conformidade com o processo 0400.001.355/2010, com validade de 03 anos a partir da data de sua publicação.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JANET HENRIQUES MOTA AZEVEDO

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

PORTARIA CONJUNTA Nº 30, DE 26 DE JULHO DE 2010.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o inciso I, artigo 38 do Decreto nº 16.098/1994, resolvem:

Art. 1º. Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

UG: 190.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

PARA: UO 17.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA - SEDEST

UG: 180.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA - SEDEST

PROGRAMA DE TRABALHO: 16.482.1200.1213.0899 – CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS E INFRAESTRUTURA NA ESTRUTURAL - PAC

NATUREZA DA DESPESA: 33.90.92

FONTE: 132

VALOR: R\$ 139.795,00 (cento e trinta e nove mil setecentos e noventa e cinco reais).

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário destinado ao pagamento de despesas realizadas em exercícios anteriores, referente ao Projeto Técnico de Trabalho Social – PTTS, realizado na Cidade Estrutural, atendendo a solicitação contida no Ofício nº. 632/2010-GAB/SEDEST, de 10/06/2010.

Art. 2º. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA PADILHA FERNANDES

Secretário de Estado de Obras
U.O Cedente

EDGARD LOURENCINI

Secretário de Estado de Desenvolvimento
Social e Transferência de Renda do
Distrito Federal
U.O Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA CONJUNTA Nº 004/SES/NOVACAP, DE 12 DE AGOSTO DE 2010.

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem: Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 170101 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DF

UG: 17901 – FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

PARA: UO: 19201 - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL

UG: 190201 - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL

PLANO DE TRABALHO: 10.122.0100.8517.0052

NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR R\$
33.90.39	100	54.000,00

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário, para fazer face às despesas com serviços emergenciais a serem executados no elevador do Centro Cirúrgico do Hospital Regional de Taguatinga. Processo nº 060.005.292/2010.

FABÍOLA DE AGUIAR NUNES

U.O Cedente

CELSO ROBERTO MACHADO PINTO

U.O Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

GERÊNCIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

DESPACHO DO GERENTE

Em 12 de agosto de 2010.

Empresa: TECHSOL INFORMÁTICA LTDA-ME; Processo: 050.000.174/2010. Assunto: CONVOCAÇÃO. I – Em obediência ao art. 87 da Lei nº 8666/93, CONVOCO à empresa TECHSOL INFORMÁTICA LTDA-ME, CNPJ nº 10.356.149/0001-61, que a partir desta data, terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para retirar a Nota de Empenho nº 2010NE01170-GEFIN no Ed. Sede da Secretária de Estado de Segurança Pública, situada no SAM Conj. A Bloco A, Sala

202, Asa Norte - Brasília-DF, conforme disposto no artigo citado e no Edital que originou o Pregão nº 335/09-CELIC/SEPLAG

GUILHERME FRANCISCO GUIMARÃES

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 110, DE 11 DE AGOSTO DE 2010.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas nos incisos VIII e XL do Artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007, e tendo em vista o constante no Processo 055.017370/2010; resolve:

Art. 1º. Tornar sem efeito a Portaria nº 67, de 23 de abril de 2010, publicada no DODF nº 84, de 04 de maio de 2010, página 18.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOAQUIM ARAÚJO SARAIVA

PORTARIA Nº 111, DE 11 DE AGOSTO DE 2010.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere os artigos 100, inciso VIII e XL do Decreto nº 27.784/2007, e considerando que, de acordo com o exposto pelo presidente da comissão processante, designado pela Portaria nº 58 de 23.04.2010, publicada no DODF nº 83, de 03 de maio de 2010, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, em caráter excepcional, de acordo com o parágrafo único do artigo 152, da Lei nº 8112/90, recepcionada no DF pela Lei nº 197/91, o prazo para conclusão dos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar, por sessenta (60) dias, a contar de 01.07.2010, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo 055.035885/2010;

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOAQUIM ARAÚJO SARAIVA

PORTARIA Nº 112, DE 11 DE AGOSTO DE 2010.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL-DETRAN/DF, no uso de suas atribuições legais previstas nos incisos VIII e XL do artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007, e tendo em vista o previsto no inciso I, do artigo 145 da Lei nº 8.112/90; resolve:

Art. 1º. Arquivar o processo 055.017390/2010;

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOAQUIM ARAÚJO SARAIVA

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS

PORTARIA Nº 693, DE 03 DE AGOSTO DE 2010.

O DIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria Nº 154, de 09 de outubro de 1997 e ainda considerando o contido no processo 054.000333/1998, resolve: RETIFICAR a PORTARIA nº 591 de 16 de abril de 2010, publicado no DODF nº 80 de 28 de abril de 2010, página 17, ONDE SE LÊ: "... Reverter na forma dos artigos 40, § 5º, e 42, § 10, da Constituição Federal, de acordo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, c/c os artigos 7º, inciso II, da Lei nº 3.765/60; 71 alínea "b", da Lei nº 6.023/74, 141 da Lei nº 7.289/84; Decreto nº 49.096/60, Portaria Interministerial nº 2.826/94; 24 da Lei nº 3.765/60, regulamentado pelo art. 48, alínea "b", do Decreto nº 49.096/60..."; LEIA-SE: "... Reverter na forma dos artigos 40, § 5º, e 42, § 10, da Constituição Federal, c/c os artigos 7º, inciso II, da Lei nº 3.765/60; 71 alínea "b", da Lei nº 6.023/74, 141 da Lei nº 7.289/84; Decreto nº 49.096/60, Portaria Interministerial nº 2.826/94; 24 da Lei nº 3.765/60, regulamentado pelo art. 48, alínea "b", do Decreto nº 49.096/60..."

JAHIR LOBO RODRIGUES

PORTARIA Nº 699, DE 10 DE AGOSTO DE 2010.

O DIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria Nº 154, de 09 de outubro de 1997 e ainda considerando o contido no processo 054.000811/2003, resolve: RETIFICAR a PORTARIA de 10 de junho de 2003, publicado no DODF nº 157 de 16 de agosto de 2006, página 27, ONDE SE LÊ: "...na forma dos artigos 40, §§ 7º e 8º e, 42, § 2º, da Constituição Federal, de acordo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, c/c os artigos 3º, § 3º, este com redação dada pela Lei nº 10.556/2002; 37, inciso I, 39, § 1º e 53, da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002..."; LEIA-SE: "... na forma dos artigos 40, §§ 7º e 8º e, 42, § 2º, da Constituição Federal, de acordo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, c/c os artigos 3º, § 3º, inciso I, este com redação dada pelo artigo 4º, da Lei nº 10.556/2002; 37, inciso I, 39, § 1º e 53, da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002..."

JAHIR LOBO RODRIGUES

**SECRETARIA DE ESTADO DA
ORDEM PÚBLICA E SOCIAL**

**AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL órgão vinculado a Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIV, do artigo 17 do Regimento Interno, instituído pela Instrução Normativa nº 03, de 22 de agosto de 2008, resolve: TORNAR PÚBLICO os Acórdãos proferidos aos processos julgados em 2009.

GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 526/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 137.001.735/2004. Recorrente: JISÉLIO FRANÇA GALVÃO. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NA OBRA. CONSTRUÇÃO SEM PRÉVIO LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1- Construir sem o prévio licenciamento, violação dos preceitos contidos na Lei 2.105/98. 2- Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 14 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 527/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 143.000.788/2005. Recorrente: DURVACI PIRES MACIEL. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTRUÇÃO SEM PRÉVIO LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1- Construir sem o prévio licenciamento, violação dos preceitos contidos na Lei 2.105/98. 2- Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 14 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 528/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 301.000.237/2005. Recorrente: ADAILTON FERNANDES DA COSTA. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1- Tanto a Lei nº 1.171/96, legislação vigente ao tempo da infração, quanto o diploma legal que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2- Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 14 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 529/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 148.000.218/2005. Recorrente: WEBER DE MELO. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CANTEIRO DE OBRAS IRREGULAR. NOTIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1- Notificação para regularizar canteiro de obras. 2- Descumprimento da notificação, violação dos preceitos contidos nos artigos 13, 14 e 163, inciso I da Lei 2.105/98. 3- Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 14 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 530/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 146.000.516/2005. Recorrente: HOSPITAL DAHER. Recorrido: RAF III. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1- Uso de área pública em desacordo com autorização. 2- Descumprimento da notificação para regularizar, violação dos preceitos contidos na Lei 2.105/98. 3- Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO

RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 14 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 531/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 131.000.477/2005. Recorrente: LEONÍLIA ALCÂNTARA AGUIAR. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1- Tanto a Lei nº 1.171/96, legislação vigente ao tempo da infração, quanto o diploma legal que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2- Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 14 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 532/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 146.000.951/2005. Recorrente: ASSEMBLÉIA ESPIRITUAL DOS BAHÁ'IS. Recorrido: RAF III. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. NOTIFICAÇÃO DESCUMPRIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1- Descumprimento da notificação para regularizar alvará de funcionamento. 2- Tanto a Lei nº 1.171/96, legislação vigente ao tempo da infração, quanto o diploma legal que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 3- Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 14 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 533/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 147.000.208/2005. Recorrente: ADOTIVO SILVEIRA DUTRA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1- Tanto a Lei nº 1.171/96, legislação vigente ao tempo da infração, quanto o diploma legal que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2- Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 14 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 534/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 146.000.608/2005. Recorrente: TELECLARO COM. E PREST. DE SERVIÇO EM TELEFONIA MÓVEL LTDA. Recorrido: RAF III. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1- Tanto a Lei nº 1.171/96, legislação vigente ao tempo da infração, quanto o diploma legal que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2- Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 14 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 535/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 137.000.575/2005. Recorrente: HEULER ALVES GONÇALVES. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1- Tanto a Lei nº 1.171/96, legislação vigente ao tempo da infração, quanto o diploma legal que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2- Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 14 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 536/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 301.000.380/2005. Recorrente: JOSÉ APARECIDO LIBERATO DA SILVA. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1- Tanto a Lei nº 1.171/

96, legislação vigente ao tempo da infração, quanto o diploma legal que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 14 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 537/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 340.003.516/2005. Recorrente: WLC COMERCIAL DE APARELHO CELULAR. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1-Tanto a Lei nº 1.171/96, legislação vigente ao tempo da infração, quanto o diploma legal que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 14 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 538/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 340.001.174/2005. Recorrente: CONDOMÍNIO DO BLOCO B DA SHCN CL 410. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTRUÇÃO SEM PRÉVIO LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1-Construir sem o prévio licenciamento, violação dos preceitos contidos na Lei 2.105/98. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 14 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 539/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 146.000.539/2004. Recorrente: ROBERTO ORTEGA PEDROZA. Recorrido: RAF III. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS. RECURSO IMPROVIDO. 1-Falta de recolhimento de recolhimento de taxa de fiscalização de obras. 2-Violação dos preceitos contidos nos artigos 34 e 39 da Lei 336/2000. 3-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4-Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 14 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 540/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 134.001.362/2005. Recorrente: BRASIL TELECOM S/A. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INSTALAÇÃO DE TORRE DE CELULAR. FALTA DE AUTORIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1-Instalação e torre celular sem a devida autorização. 2-Violação dos preceitos contidos na Lei 2105/98 e Decreto 944/69 e Decreto 596/67. 3-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4-Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 14 de abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 541/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 141.000.546/2004. RECORRENTE: IGREJINHA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. RECORRIDO: RAF-I. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA SEM O PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1-Disciplinava a legislação vigente a época Lei 336/2000 e decreto 22.167/2001, o uso de área pública sem o pagamento devido seria constituído o crédito tributário por meio de lançamento de ofício em auto de infração. 2-Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 14 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 542/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 340.002.107/2004. RECORRENTE: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA.

RECORRIDO: RAF-I. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA SEM O PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1-Disciplinava a legislação vigente a época Lei 336/2000 e decreto 22.167/2001, o uso de área pública sem o pagamento devido seria constituído o crédito tributário por meio de lançamento de ofício em auto de infração. 2-Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 14 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 543/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 302.000.532/2004. RECORRENTE: MARIA LÚCIA LIMA. RECORRIDO: RAF-I. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTRUÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1-Construção sem autorização constitui infração ao Decreto 596/76; 2-O Descumprimento de notificação para a regularização de construção enseja em auto de infração. 3-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4-Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são as partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do TJA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 14 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 544/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 141.001.430/2004. RECORRENTE: ISABELLA TELES CORREA. RECORRIDO: RAF-I. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1-Contrariando as normas dos artigos 51, 166 inciso III, 167 inciso II, 170 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2-Reza o caput do artigo 166 da Lei 2.105/98 que as multas podem ser impostas em dobro ou de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada. 3-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4-Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são as partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do TJA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 14 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 545/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 141.000.715/2004. RECORRENTE: ALCANTRO SOARES GOMES. RECORRIDO: RAF-I. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE QUIOSQUE. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1-A utilização de logradouros públicos para fins alheios a sua finalidade, instalação de quiosque sem autorização, constitui infração ao Decreto 596/76. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são as partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do TJA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 14 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 546/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 141.000.244/2004. RECORRENTE: PARIS ALIMENTAÇÃO LTDA. RECORRIDO: RAF-I. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1-Disciplinava a legislação vigente a época Lei 336/2000 e decreto 22.167/2001, na ausência de pagamento da taxa de fiscalização localização, instalação e funcionamento seria constituído o crédito tributário por meio de lançamento de ofício em auto de infração. 2-Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito,

NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 14 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 547/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 141.002.879/2004. RECORRENTE: WBP BAR E RESTAURANTE LTDA ME. RECORRIDO: RAF-I. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1-Tanto a Lei nº 1.171/96, legislação vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são as partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do TJA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 14 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 548/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 141.000.937/2004. RECORRENTE: PREFEITURA DOS CONDOMÍNIOS DO SDS. RECORRIDO: RAF-I. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1-Contrariando as normas dos artigos 51, 163, 165, 166, 167 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2-Reza o caput do artigo 166 da Lei 2.105/98 que as multas podem ser impostas em dobro ou de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada. 3-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4-Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são as partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do TJA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 14 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 549/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 302.000.747/2004. RECORRENTE: DIDATA APOIO PEDAGÓGICO LTDA. RECORRIDO: RAF-I. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM DESACORDO COM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1-Tanto a Lei nº 1.171/96, legislação vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento ou em desacordo com este. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são as partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do TJA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 14 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 550/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 340.002.082/2004. RECORRENTE: TEREZA FLORENTINA SOARES. RECORRIDO: RAF-V. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA PARA FINS COMERCIAIS. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1-A utilização de logradouros públicos para fins alheios a sua finalidade, atividade comercial sem autorização, constitui infração ao Decreto 596/76. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são as partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do TJA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 14 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 551/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 340.001.914/2004. RECORRENTE: GL INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PERSIANAS LTDA. RECORRIDO: RAF-I. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO

DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1-Tanto a Lei nº 1.171/96, legislação vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são as partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do TJA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 14 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 552/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 137.000.202/2004. RECORRENTE: FERNANDES REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. RECORRIDO: RAF-IV. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1-Tanto a Lei nº 1.171/96, legislação vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são as partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do TJA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 14 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 553/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 340.002.124/2004. RECORRENTE: MIGUEL GUSTAVO MORAIS DE SOUZA. RECORRIDO: RAF-I. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1-Contrariando as normas dos artigos 56, 165, 166, 167 Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2-Reza o artigo 56 da Lei 2.105/98 que toda edificação, qualquer que seja sua destinação, após concluída, obterá o respectivo certificado de conclusão na respectiva Administração Regional. 3. Ante a ausência de qualquer argumento capaz de modificar a decisão recorrida, deve ser mantida a imposição de penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 14 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 554/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 340.002.253/2004. RECORRENTE: MSD SOFTWARE COM. DE IMPORT. E EXPORTAÇÃO. RECORRIDO: RAF-I. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1-Contrariando as normas dos artigos 51, 160, 163, 165, 166, 167, 170 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são as partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do TJA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 14 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 555/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 340.001.458/2004. RECORRENTE: GLAUDIS ELENA REPISO. RECORRIDO: RAF-I. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1-Contrariando as normas dos artigos 51, 163, 165, 166, 167 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2-Reza o caput do artigo 166 da Lei 2.105/98 que as multas podem ser impostas em dobro ou de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são as partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do TJA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar

provimento, nos termos do voto do membro relator. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 14 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 556/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 300.000.588/2004. RECORRENTE: MAURO ROBERTO CRUZ RODRIGUES MIRANDA. RECORRIDO: RAF-IV. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1-Tanto a Lei nº 1.171/96, legislação vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são as partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do TJA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 14 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 557/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 137.001.769/2004. RECORRENTE: TKY CONFECÇÕES LTDA. RECORRIDO: RAF-IV. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1-Tanto a Lei nº 1.171/96, legislação vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são as partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do TJA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 14 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 558/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 301.000.398/2004. RECORRENTE: LPS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. RECORRIDO: RAF-II. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA SEM O PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1-Disciplinava a legislação vigente a época Lei 336/2000 e decreto 22.167/2001, o uso de área pública sem o pagamento devido seria constituído o crédito tributário por meio de lançamento de ofício em auto de infração. 2-Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 14 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 559/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 340.000.164/2006. RECORRENTE: PAULO MAGALHÃES DE ARAÚJO. RECORRIDO: RAF-I. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1- O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme do art. 27 lei nº 657/94; 2- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4-Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 02 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 560/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 142.000.499/2005. Recorrente: APEX ENGENHARIA LTDA. Recorrido: RAF-V. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CANTEIRO DE OBRAS IRREGULAR. NOTIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1-Notificação para regularizar canteiro de obras. 2-Descumprimento da notificação, violação dos preceitos contidos na Lei 2.105/98. 3-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4-Recurso

conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 02 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 561/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 141.000.435/2003. RECORRENTE: ELITEPETS PRODUTOS VETERINÁRIOS. RECORRIDO: RAF-I. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1-Tanto a Lei nº 1.171/96, legislação vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são as partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do TJA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 02 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 562/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 141.008.417/2003. RECORRENTE: CASA DO DEFUMADOR. RECORRIDO: RAF-I. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MEIO DE PUBLICIDADE INSTALADO SEM AUTORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1-Contrariando as normas dos artigos 24 inciso II, 28, 32 do Decreto 22.167/2001, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2-Correta aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são as partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do TJA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 02 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 563/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 136.000.356/2005. RECORRENTE: CLÁUDIO TAVARES CARVALHO. RECORRIDO: RAF-IV. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM AUTORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1-Contrariando o artigo 50 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são as partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do TJA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 02 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 564/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 142.000.174/2007. RECORRENTE: JOSÉ CARVALHO DE OLIVEIRA. RECORRIDO: RAF-V. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO AUTO DE EMBARGO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1-O descumprimento de auto de embargo acarreta penalidade prevista Lei nº 2.105/98. 2-O não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente enseja em auto de infração. 3-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4-Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são as partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do TJA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 02 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 565/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 141.008.391/2003. RECORRENTE: RD DE SOUZA ME. RECORRIDO: RAF-I. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MEIO DE PUBLICIDADE INSTALADO SEM AUTORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁ-

RIA. RECURSO IMPROVIDO. 1-Contrariando as normas dos artigos 24 inciso II, 28, 32 do Decreto 22.167/2001, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2-Correta aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são as partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do TJA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 02 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 566/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 141.001.908/2003. RECORRENTE: CONDOMÍNIO DO BLOCO I DA SQS 315. RECORRIDO: RAF-I. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE PROJETO APROVADO E ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1-Contrariando as normas dos artigos 51 § 2º, 166 inciso II Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são as partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do TJA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 02 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 567/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 143.000.818/2003. RECORRENTE: JOSILSON P. ALVES DE ARAÚJO. RECORRIDO: RAF-VI. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1-Tanto a Lei nº 1.171/96, legislação vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são as partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do TJA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 02 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 568/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141.000.130/2003. Recorrente: ALAOR CAIXETA DOS REIS. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUTOU OBRA DE ALVENARIA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE EMBARGO. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA CONTINUADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas da Lei nº 2.105/1998, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente auto de embargo, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. considera infração continuada a manutenção ou omissão do fato que gerou a atuação. 3. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. De acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 02 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 569/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 141.006.431/2003. RECORRENTE: JOSÉ CARLOS DIAS. RECORRIDO: RAF-I. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1-Contrariando as normas dos artigos 56, 163, 165, 166, 167 Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2-Reza o artigo 56 da Lei 2.105/98 que toda edificação, qualquer que seja sua destinação, após concluída, obterá o respectivo certificado de conclusão na respectiva Administração Regional. 3. Ante a ausência de qualquer argumento capaz de modificar a decisão recorrida, deve ser mantida a imposição de penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da

Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 02 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 570/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141.006.813/2003. Recorrente: TMG TÉCNICAS EM MÁRMORES E GRANITOS LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCUTANDO OBRA EM DESACORDO PROJETO APROVADO. NOTIFICAÇÃO DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas Artigo 51, 166 e 167 da Lei nº. 2.105/1998, executando obra o alvará em desacordo projeto aprovado, e não atendimento ao Auto de Notificação para regularização enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 02 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 571/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 146.000.986/2003. Recorrente: JOSÉ DE VASCONCELOS. Recorrido: RAF III. Relator: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM FASE DE EXECUÇÃO SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas da Lei 2.105/98, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 02 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 572/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141.001.634/2003. Recorrente: CURTO CIRCUITO BOUTIQUE LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO PREDIAL. NOTIFICAÇÃO DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas do Decreto 596/67, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, mais específico em notificação, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 02 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 573/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 141.007.458/2003. RECORRENTE: BACCO PIZZARIA LTDA ME. RECORRIDO: RAF-I. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA SEM O PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1-Disciplinava a legislação vigente a época Lei 336/2000 e decreto 22.167/2001, o uso de área pública sem o pagamento devido seria constituído o crédito tributário por meio de lançamento de ofício em auto de infração. 2-Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 02 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 574/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 146.000.268/2003. RECORRENTE: LOOK PAINÉIS LTDA. RECORRIDO: RAF-III. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ENGENHO PUBLICITÁRIO. NOTIFICAÇÃO PARA REMOVER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1-Engenho publicitário, autorização cancelada pela administração regional competente. 2-O descumprimento de notificação para a remoção de engenho publicitário acarreta em penalidade pecuniária, conforme disciplina a legislação em vigor, Lei 3035/2002. 3-Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 4-Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 02 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 575/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 361.005.913/2008. RECORRENTE: WELBER BIANCO SALDANHA. RECORRIDO: RAF-II. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1-Contrariando as normas dos artigos 51 § 1º, 67 inc. II, 163 inc. II, 167 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são as partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do TJA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 09 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 576/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 451.000.113/2008. RECORRENTE: LEILA MARIA DE CAETANO. RECORRIDO: RAF-II. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1-Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos contidos na Lei 2015/98 e demais instrumentos legais afetos, sem prejuízo de outras sanções, serão punidos com a penalidade de multa; 1-O descumprimento de intimação demolitória, conforme determina o artigo 165 inciso V da Lei 2.105/98, enseja em auto de infração. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são as partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do TJA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 09 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 577/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 131.001.178/2007. RECORRENTE: ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS AU SUE LTDA. RECORRIDO: RAF-VI. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAR. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1-As obras de modificação com acréscimo e decréscimo de área serão licenciadas mediante expedição de alvará de construção; 2-Contrariando as normas dos artigos 51 § 1º da Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração; 3-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4-Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são as partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do TJA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 09 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 578/2010.

RECORRENTE: CONSTRUTORA ARGUS LTDA. Processo: 0361.009.134/2008. RECURSO VOLUNTÁRIO Nº. 0361.009.134/2008. RECORRIDO: RAF-IV. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1-Contrariando as normas dos artigos 163 inc. II, 165 inc. I, II, 166 inc. III e 167 inc. II da Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 09 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 579/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 138.000.115/2008. RECORRENTE: JOSÉ FLÁVIO BEZERRA. RECORRIDO: RAF-V. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VIGENTE. DESCUMPRIMENTO INTERDIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Descumprimento de interdição. 3.

Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 09 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 580/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 453.000.039/2008. RECORRENTE: GELO SIA INDÚSTRIA E COM. DE ALIMENTOS LTDA ME. RECORRIDO: RAF-IV. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.201/2008 veda o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 09 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 581/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 361.002.836/2008. RECORRENTE: LEVI BATISTA DA SILVA. RECORRIDO: RAF-VI. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1-Contrariando as normas dos artigos 51, 163 inc. II, 165, 166 e 167 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são as partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do TJA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 09 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 582/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 361.009.088/2008. RECORRENTE: GEOVAN CRUZ DE ALMEIDA. RECORRIDO: RAF-IV. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Obras iniciais, de modificação com ou sem acréscimo e de demolição, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, conforme preceitua o art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal; 2. Ante a ausência de qualquer argumento capaz de modificar a decisão recorrida, deve ser mantida a imposição de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 09 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 583/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 451.000.169/2008. RECORRENTE: ANDRÉ LUIZ DE ARAÚJO. RECORRIDO: RAF-II. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Obras iniciais, de modificação com ou sem acréscimo e de demolição, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, conforme preceitua o art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal. 2. Ante a ausência de qualquer argumento capaz de modificar a decisão recorrida, deve ser mantida a imposição de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 09 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 584/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 135.000.149/2008. RECORRENTE: RÔMULO CORDEIRO DE MACEDO. RECORRIDO: RAF-II. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1- O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme do art. 27 lei nº 657/94; 2- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a atuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e

conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4- Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 09 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 585/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 131.001.159/2007. RECORRENTE: ULDA RAMOS DE MENDONÇA. RECORRIDO: RAF-VI. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1-Contrariando as normas dos artigos 51 § 1º e 163 inc. I da Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são as partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do TJA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 09 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 586/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 134.001.879/2007. RECORRENTE: AMADOR ALVES DE SOUZA. RECORRIDO: RAF-III. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1-Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos contidos na Lei 2015/98 e demais instrumentos legais afetos, sem prejuízo de outras sanções, serão punidos com a penalidade de multa; 1-O descumprimento de intimação demolitória, conforme determina o artigo 165 inciso V da Lei 2.105/98, enseja em auto de infração. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são as partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do TJA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 09 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 587/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 141.001.233/2004. RECORRENTE: CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA. RECORRIDO: RAF-I. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1- O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme do art. 27 lei nº 657/94; 2- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a atuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4-Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 09 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 588/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 143.000.843/2006. RECORRENTE: NATALINA CERILLO DE FREITAS SANTOS. RECORRIDO: RAF-VI. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS. RECURSO IMPROVIDO. 1-Disciplinava a legislação vigente a época Lei 336/2000 e decreto 22.167/2001, na ausência de pagamento da taxa de fiscalização de obras será constituído o crédito tributário por meio de lançamento de ofício em auto de infração. 2-Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 08 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 589/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 142.000.819/2003. RECORRENTE: ARISTÓTENES R. DRUMON ALBUQUERQUE. RECORRIDO: RAF-V. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1- O prazo para recorrer da decisão de primeira instân-

cia é de 20 (vinte) dias, conforme do art. 27 lei nº 657/94; 2- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a atuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4-Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 09 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 590/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 141.005.386/2002. RECORRENTE: CONDOMÍNIO DO BLOCO H DA SQS 404. RECORRIDO: RAF-I. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTRUÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1-Construção de muretas e piquetes sem autorização constitui infração ao Decreto 596/76; 2-O Descumprimento de notificação para a regularização de construção enseja em auto de infração; 3-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4-Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são as partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do TJA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 09 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 591/2010.

RECORRENTE: JOSÉ CARLOS DE MESQUITA. Processo: 142.000.157/2003. RECURSO VOLUNTÁRIO Nº. 142.000.157/2003. RECORRIDO: RAF-V. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1-Tanto a Lei nº 1.171/96, legislação vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 10 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 592/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 141.002.471/2000. RECORRENTE: BWU VÍDEO. RECORRIDO: RAF-I. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: INSTALAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO EM LOGRADOURO PÚBLICO SEM AUTORIZAÇÃO / AUTUAÇÃO COM MULTA. 1. A COLOCAÇÃO DE ENGENHOS PUBLICITÁRIOS SEM A AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL RESPECTIVA CONSTITUI INFRAÇÃO TIPIFICADA NA LEI Nº 1918/98, VIGENTE À ÉPOCA, FICANDO O INFRATOR SUJEITO À PENALIDADE PREVISTA PARA A ESPÉCIE. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 18 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 593/2010.

RECORRENTE: JACI ALVES DA COSTA. Processo: 0451.000.161/2008. RECURSO VOLUNTÁRIO Nº. 0451.000.161/2008. RECORRIDO: RAF-II. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1-Contrariando as normas dos artigos 51 § 3º, 163 inc. II, 165, 166 e 167 da Lei 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 20 agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 594/2010.

RECORRENTE: CHINA IN HOUSE RESTAURANTE. Processo: 141.002.475/2000. RECURSO VOLUNTÁRIO Nº. 141.002.475/2000. RECORRIDO: RAF-I. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MEIO DE PUBLICIDADE INSTALADO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO VIGENTE. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1-Contrariando as normas dos artigos 56 inc. I, 70, 90 inc. II, 95, 96 e 100 da Lei nº 3035/2002, o não atendimento

aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2-Correta aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 20 agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 595/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 141.003.962/2000. RECORRENTE: CASA DE MASSAS SANTO ANTÔNIO LTDA. RECORRIDO: RAF-I. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: INSTALAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO NA FACHADA DA LOJA. AUSÊNCIA AUTORIZAÇÃO. AUTUAÇÃO COM MULTA. 1. A COLOCAÇÃO DE ENGENHOS PUBLICITÁRIOS SEM A AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL RESPECTIVA CONSTITUI INFRAÇÃO TIPIFICADA NA LEI Nº 1918/98, FICANDO O INFRATOR SUJEITO À PENALIDADE PREVISTA PARA A ESPÉCIE. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 18 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 596/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 141.004.644/2000. RECORRENTE: CIA STANLEASING DE ARRENDIMENTO MERCANTIL. RECORRIDO: RAF-I. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: DEPREDACÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO. ESTACIONAMENTO EM ÁREA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. AUTUAÇÃO COM MULTA. 1. A DEPREDACÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO PARA A INSTALAÇÃO DE ESTACIONAMENTO SEM A AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL RESPECTIVA CONSTITUI INFRAÇÃO TIPIFICADA NO DECRETO 596, DE 08/03/1967, FICANDO O INFRATOR SUJEITO À PENALIDADE PREVISTA PARA A ESPÉCIE. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 18 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 597/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 131.002.666/2001. RECORRENTE: BASE 3 INFORMÁTICA LTDA. RECORRIDO: RAF-I. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1- É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer da decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição do crédito; 3- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4-Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 20 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 598/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 361.005.658/2008. RECORRENTE: ATHAN DE JESUS CATANHEDE SERRA. RECORRIDO: RAF-II. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1- É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer da decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição do crédito; 3- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4-Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 20 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 599/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 453.000.056/2008. RECORRENTE: CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS – LTDA. RECORRIDO: RAF-IV. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1-O artigo 3º Lei nº 4.201/2008 veda o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são as partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do TJA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 20 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 600/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 132.002.898/2001. RECORRENTE: HELODIAS CORREIA LOUZEIRO. RECORRIDO: RAF-V. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM AUTORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1-Contrariando os artigos 163 inc. II, 165 inc. I, 166 inc. III da Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são as partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do TJA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 27 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 601/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 131.003.559/2001. RECORRENTE: ALFREDO GUEDES DE FREITAS. RECORRIDO: RAF-VI. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. DESCUMPRIMENTO NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1-Contrariando as normas dos artigos 51 § 1º, 163 inc. I e II, 165 inc. I, II, 166 inc. II, e 167 inc. I da Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são as partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do TJA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 27 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 602/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 137.000.950/2000. RECORRENTE: SEBASTIÃO TEMPERINE GOIS – ME. RECORRIDO: RAF-IV. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1-Tanto a Lei nº 1.171/96, legislação vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são as partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do TJA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 20 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 603/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 137.002.748/2000. RECORRENTE: CHAGAS E MOTA CONFECÇÕES. RECORRIDO: RAF-IV. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1-Contrariando as normas dos artigos 166 § 1º, 167 inciso I da Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são as partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do TJA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 20 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 604/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 134.001.892/2007. RECORRENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC. RECORRIDO: RAF-II. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO RECONHECIDO. 1-O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) conforme do art. 27 da Lei nº 657/94; 2-Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição do crédito; 3-A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 3-Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 12 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 605/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 0361.000203/2008. RECORRENTE: CONDOMÍNIO DO BLOCO D DA SHCES QD. 301. RECORRIDO: RAF-I. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1- É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer da decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4-Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 22 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 606/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 131.002.084/2001. RECORRENTE: JOSÉ ROSA DOS SANTOS. RECORRIDO: RAF-VI. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1- É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer da decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4-Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 22 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 607/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 141.006.212/1999. RECORRENTE: LUIZ CARLOS BOTELHO FERREIRA. RECORRIDO: RAF-I. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1- É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer da decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição do crédito; 3- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4-Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 22 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 608/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 131.000.166/2001. RECORRENTE: MARCOS CÉSAR DOS SANTOS. RECORRIDO: RAF-VI. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1- É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer da decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição do crédito; 3- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4-Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 22 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 609/2010.

RECORRENTE: GLAUBER RODRIGUES OLIVEIRA MIRANDA. Processo: 0455000242/2008. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO Nº. 0455000242/2008. RECORRIDO: RAF-

VI. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1- É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer da decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição do crédito; 3- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4-Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 610/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 142.000.276/1998. RECORRENTE: JOANA FERREIRA DE CARVALHO. RECORRIDO: RAF-V. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1- É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer da decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição do crédito; 3- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4-Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 22 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 611/2010.

RECORRENTE: HAMILTON CARLOS DE ABREU TORRES. Processo: 361.010.283/2008. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO Nº. 361.010.283/2008. RECORRIDO: RAF-II. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1- É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer da decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição do crédito; 3- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4-Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 612/2010.

RECORRENTE: JOÃO COELHO MOITA. Processo: 131.000.295/2002. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO Nº. 131.000.295/2002. RECORRIDO: RAF-V. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1-Tanto a Lei nº 1.171/96, legislação vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 613/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 146.000.332/1998. RECORRENTE: JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO. RECORRIDO: RAF-III. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1- É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer da decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição do crédito; 3- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4-Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 22 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 614/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 0361.011778/2008. RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO JARDINS DO LAGO AJARDINS. RECORRIDO: RAF-III. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1- É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer da decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2-

Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição do crédito; 3- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4- Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 22 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 615/2010.

RECORRENTE: VIAÇÃO VALMIR AMARAL LTDA. Processo: 0451.000041/2009. RECURSO VOLUNTÁRIO Nº. 0451.000041/2009. RECORRIDO: RAF II. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA SEM O PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1-Disciplinava a legislação vigente a época Lei 336/2000 e decreto 22.167/2001, o uso de área sem o pagamento devido seria constituído o crédito tributário por meio de lançamento de ofício em auto de infração. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 17 de setembro 2009.

ACÓRDÃO Nº 616/2010.

RECORRENTE: RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA. Processo: 131.000.225/2003. RECURSO VOLUNTÁRIO Nº. 131.000.225/2003. RECORRIDO: RAF VI. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1- Tanto a Lei nº 1.171/96, legislação vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 17 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 617/2010.

Processo: Nr. 0361.007.078/2008. RECURSO VOLUNTÁRIO Nr. 0361.007.078/2008. RECORRENTE: MIRIAN SANTANA DA COSTA. RECORRIDO: RAF V. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1-Contrariando as normas dos artigos 163 inc. II, 165 inc. I, II, 166 inc. III, e 167 inc. II da Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 20 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 618/2010.

Processo: Nr. 131.000.198/2000. RECURSO VOLUNTÁRIO Nr. 131.000.198/2000. RECORRENTE: REGINALDO CARDOSO DE SOUZA. RECORRIDO: RAF VI. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1-Contrariando as normas dos artigos 163 inc. II, 165 inc. I, II, 166 inc. III, e 167 inc. II da Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 20 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 619/2010.

Processo: Nr. 135.001.063/2005. RECURSO VOLUNTÁRIO Nr. 135.001.063/2005. RECORRENTE: SANTOS E SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. RECORRIDO: RAF II. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA SEM O PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1-Disciplinava a legislação vigente a época Lei 336/2000 e decreto 22.167/2001, o uso de área sem o pagamento devido seria constituída o crédito tributária por meio de lançamento de ofício em auto de infração. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO

RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 20 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 620/2010.

Processo: Nr. 137.002.800/2003. RECURSO VOLUNTÁRIO Nr. 137.002.800/2003. RECORRENTE: AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. RECORRIDO: RAF IV. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1- Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente ao tempo da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em Lei. 3-Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 20 de outubro 2009.

ACÓRDÃO Nº 621/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 142-002 353/2005. Recorrente: ERONILDES BENTO MORATO. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1- O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4- Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 27 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 622/2010.

Processo: 451.000.234/2008. RECURSO VOLUNTÁRIO: 451.000.234/2008. RECORRENTE: RITA DE OLIVEIRA FREIRE. RECORRIDO: RAF II. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE EDIFICAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL – NOTIFICAÇÃO E EMBARGO – DESCUMPRIMENTO – AUTUAÇÃO COM MULTA. A execução de serviços de engenharia no Distrito Federal sem o devido licenciamento constitui infração tipificada nos arts. 51 e 160, inciso I da Lei 2.105/98, sujeitando o infrator às penalidades do art. 163 inciso II, art. 166 inciso III, art. 167 inciso I da Lei nº 2.105/98. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 623/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 135.000.202/2006. Recorrente: SELT ENGENHARIA LTDA. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1- O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4- Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 27 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 624/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 141-008 416/2003. RECORRENTE: CASA DO DEFUMADOR. RECORRIDO: RAF-I. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1- O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei nº 657/94; 2- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4-Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 27 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 625/2010.

RECORRENTE: CASA DO PÃO DE QUEIJO LTDA. Processo: 134.000.480/97. RECURSO VOLUNTÁRIO Nº. 134.000.480/97. RECORRIDO: RAF-V. RELATOR:

CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA SEM O PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1-Disciplinava a legislação vigente a época Lei 336/2000 e decreto 22.167/2001, o uso de área pública sem o pagamento devido seria constituído o crédito tributário por meio de lançamento de ofício em auto de infração. 2-Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 12 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 626/2010.

RECORRENTE: MOREIRA E BRAGA LTDA. Processo: 143.000.793/2007. RECURSO VOLUNTÁRIO Nº. 143.000.793/2007. RECORRIDO: RAF-VI. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1-Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 12 de novembro 2009.

ACÓRDÃO Nº 627/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 141.007.080/98. RECORRENTE: ORTESES E PROTESES. RECORRIDO: RAF-I. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 2-Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 12 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 628/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 142.000313/2004. RECORRENTE: RAIMUNDA PINTO FELIX. RECORRIDO: RAF-V. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1- O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme do art. 27 lei nº 657/94; 2- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição do crédito; 3- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4-Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 12 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 629/2010.

RECORRENTE: ALAOR CAIXETA DOS REIS. Processo: 141001301/2002. RECURSO VOLUNTÁRIO Nº. 141001301/2002. RECORRIDO: RAF-I. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1- O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4-Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 17 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 630/2010.

RECORRENTE: DVT ENGENHARIA LTDA. Processo: 0340-001672/2004. RECURSO VOLUNTÁRIO Nº. 0340-001672/2004. RECORRIDO: RAF-I. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA SEM O PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1-Disciplinava a legislação vigente a época Lei 336/2000 e decreto 22.167/2001, o uso de área pública sem o pagamento devido seria constituído o crédito tributário por meio de lançamento de ofício em auto de infração. 2-Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. ACÓR-

DÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 17 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 631/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 0141-003648/2002. RECORRENTE: ANTONIO DE ASSIS PORTEZA RAMOS. RECORRIDO: RAF-II. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1- O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte), conforme do art. 27 lei nº 657/94; 2- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o atuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4-Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 17 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 632/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 0340-001079/2004. RECORRENTE: CONSTRUCENTER CONST. TERRAPLANAGEM LTDA. RECORRIDO: RAF-I. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1- O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte), conforme do art. 27 lei nº 657/94; 2- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4-Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 17 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 633/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 0451-001343/2009. RECORRENTE: J. F. PNEUS E RODAS LTDA. RECORRIDO: RAF-V. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1-Tanto a Lei nº 1.171/96, legislação vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são as partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do TJA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 10 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 634/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 0451-000958/2009. RECORRENTE: SS COMÉRCIO DE PAPELARIA LTDA. RECORRIDO: RAF-V. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1-Tanto a Lei nº 1.171/96, legislação vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são as partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do TJA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 10 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 635/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 0361-011210/2009. RECORRENTE: MARCELO MASCARENHAS MIRANDA. RECORRIDO: RAF-V. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1-Tanto a Lei nº 1.171/96, legislação

vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são as partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do TJA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 10 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 636/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 0454-000708/2009. RECORRENTE: CURSO OPÇÃO PRÉ VESTIBULAR PAS E CURSOS LTDA. RECORRIDO: RAF-V. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MEIO DE PUBLICIDADE INSTALADO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO VIGENTE, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1-Contrariando as normas dos artigos 56 inc. I, 70, 90 inc. II, 95, 96 e 100 da Lei nº 3035/2002, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2-Correta aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são as partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do TJA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 10 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 637/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 0454-001548/2009. RECORRENTE: EDSON DOS REIS. RECORRIDO: RAF-V. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1-Contrariando as normas dos artigos 163 inc. II, 165 inc. I, II, 166, e 167 inc. II da Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 10 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 638/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 0454-001620/2009. RECORRENTE: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. RECORRIDO: RAF-V. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MEIO DE PUBLICIDADE INSTALADO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO VIGENTE. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1-Contrariando as normas dos artigos 56 inc. I, 70, 90 inc. II, 95, 96 e 100 da Lei nº 3035/2002, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2-Correta aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são as partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do TJA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 10 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 639/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 0451-000485/2009. RECORRENTE: SALOMÃO GOMES DE VASCONCELOS. RECORRIDO: RAF-II. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1-Contrariando as normas dos artigos 51 § 3º, 163 inc. II, 165, 166, e 167 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 640/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 0454-001235/2009. RECORRENTE: SULAMAR PENSÃO LTDA-ME. RECORRIDO: RAF-V. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1- O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei nº 657/94; 2- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a atuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4-Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 641/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 0453-000023/2009. RECORRENTE: AUTO POSTO TANQUE DE OURO LTDA. RECORRIDO: RAF-IV. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1- O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme do art. 27 lei nº 657/94; 2- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a atuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e conseqüentemente, a constituição do crédito; 3- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4-Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 642/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 137.000.020/2001. RECORRENTE: PAULO SIDRACK GONÇALVES. RECORRIDO: RAF-IV. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1- O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme do art. 27 lei nº 657/94; 2- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a atuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4-Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 643/2010.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. Processo: 136.001.224/2000. RECORRENTE: HÉLIO GONÇALVES FILHO. RECORRIDO: RAF-VI. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1-Contrariando as normas dos artigos 163 inc. II, 165 inc. I, II, 166, e 167 inc. II da Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2-Correta aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são as partes acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do TJA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2009.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DA PRESIDENTE

Em 12 de agosto de 2010.

Processo: 372/2010; Beneficiário: HUMBERTO DE SOUZA FERRO JÚNIOR; Evento: VISITA A GERÊNCIA DE CONTROLE INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO; Local do Evento: RECIFE-PE; Período de realização do evento: 25 e 26/08/10; Quantidade de Diárias: 1 e ½ (um e meia).

Processo: 372/2010; Beneficiário: SÉRGIO AGRIPINO CÂNDIDO DA SILVA; Evento: VISITA A GERÊNCIA DE CONTROLE INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO; Local do Evento: RECIFE-PE; Período de realização do evento: 25 a 26/08/2010; Quantidade de Diárias: 1 e ½ (um e meia).

ANILCÉIA LUZIA MACHADO